



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000015/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.329 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente SCHEILA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RETENÇÃO E DA RESPECTIVA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS. INSUBSISTÊNCIA A EXIGÊNCIA.

Resta insubsistente a glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte, quando com base no mesmo documento, se constata a ausência de retenção mas não se considera a respectiva ausência de percepção de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Carlos André Ribas de Mello que negavam provimento. Em primeira votação foram expostas três teses e nenhuma delas obteve maioria de votos. Todavia, houve maioria de votos para rejeitar a proposta, adotada pelos Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Ronnie Soares Anderson, de converter o julgamento em diligência. Tendo sido vencidos nesse ponto, ambos os Conselheiros votaram o mérito, dando provimento ao recurso voluntário, com o que essa proposta passou a contar com a maioria de votos do Colegiado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 11.623,55, relativo ao ano-calendário 2004.

O lançamento foi decorrente da constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.101,15, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado como retido pela fonte pagadora Gazeta Mercantil S/A (fls. 23/26).

Após manifestação da notificada, foi lavrado Temo Circunstanciado pela Delegacia de origem, mantendo-se a autuação (fls. 32/35). Irresignada, a notificada apresentou impugnação (fls. 40/41), a qual, contudo, não logrou infirmar o crédito tributário lançado.

No recurso voluntário interposto em 3/1/2013, a contribuinte aduziu, em síntese, que:

- era funcionária da Gazeta Mercantil até fevereiro de 2004, quando foi desligada, tendo recebido salário de R\$ 4.400,00 nesse ano;

- buscou seus direitos trabalhistas em juízo, o qual decretou que seria considerada funcionária da empresa até junho de 2004, devendo receber os valores correspondentes;

- foi orientada a declarar o imposto com os valores que tinha a receber, pois a empregadora não lhe enviava nenhum documento que informasse se o imposto relativo aos salários tinha sido pago ou não à União, o que explica a ausência de recolhimento em DARF do tributo;

- recebeu parte dos valores devidos em 2006 nos autos de processo trabalhista.

Demanda, ao final, seja seu processo revisto em virtude das informações errôneas fornecidas da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 02/07/20

15 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por RONNIE SOARES ANDERSON

Impresso em 08/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O julgamento em comento teve seu resultado acordado por meio de votações sucessivas realizadas de acordo com o regrado pelo art. 60 e parágrafo único do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), pois na primeira votação foram propostas três teses, sendo rejeitada por maioria a proposta deste Conselheiro Relator para realização de diligência junto à fonte pagadora.

Na sequência, foram confrontadas duas teses distintas, a primeira negando provimento ao recurso e a segunda dando-lhe provimento, tendo esta restado vitoriosa por maioria, vencidos os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Carlos André Ribas de Mello.

Passo, assim, a expor o posicionamento que adotei quando do começo da votação.

Posicionamento inicial do Relator (1ª Votação).

A contribuinte afirma que trabalhou até fevereiro de 2004 na Gazeta Mercantil S/A., contra a qual ajuizou reclamatória trabalhista visando receber rendimentos até junho/2004, embora tenha recebido no ano apenas um salário no valor de R\$ 4.400,00.

Importa frisar que ela diz que deveria ter declarado como isenta mas que foi orientada a declarar o imposto de renda com os valores que tinha a receber daquela empresa, não apresentando, todavia, provas concretas dessas alegações de erro de fato no preenchimento da DIRPF/2005, tampouco do recolhimento de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 8.101,15 informado nessa declaração (fl. 18).

De sua parte, as informações colhidas via Dirf entregue pela fonte pagadora (fl. 31) são no sentido de que não só não houve recolhimento na fonte de imposto, mas que sequer houve o pagamento de rendimentos nesse ano à contribuinte.

Sumarizando:

- a contribuinte afirma que errou no preenchimento da declaração ao informar o recebimento de R\$ 48.870,88 e as retenções de R\$ 8.101,15 no ano em espécie, pois nele recebeu somente R\$ 4.400,00 da fonte pagadora, alegando, outrossim desconhecimento acerca do imposto de renda retido na fonte;

- já a fonte pagadora informou em Dirf nada ter pago nem recolhido no tocante à contribuinte em 2004.

Por sua vez, autoridade lançadora acata as informações da Dirf quanto à inexistência de recolhimentos na fonte, mas não aproveita essas mesmas informações na parte que se refere à ausência de quaisquer pagamentos tendo como beneficiária a contribuinte.

Ora, tal incoerência na valoração das informações prestadas em Dirf, por parte da fiscalização, não é suprida suficientemente pela existência de DIRPF/2005 consignando a percepção de rendimentos em montante superior, mormente quando a recorrente alega a ocorrência de erro no seu preenchimento.

Veja-se que se não há evidência concreta dos recolhimentos na fonte, também deve ser reconhecido haver fortes indícios de que os rendimentos recebidos da pessoa jurídica não atingem a cifra que amparou o lançamento tributário - R\$ 48.870,88. Os elementos de prova constantes nos autos são, na realidade, bastante descontraídos, sendo insuficientes seja para fins de confirmar a versão dos fatos tal como narrada pela contribuinte, seja para respaldar a própria autuação.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem realize diligência junto à pessoa jurídica Gazeta Mercantil S/A, CNPJ nº 50.747.732/0001-18, para fins de que esta confirme a informação prestada em Dirf acerca da inexistência de pagamentos realizados à ora recorrente no decorrer do ano-calendário 2004, ou, em caso contrário, para que explique as correções necessárias nessa informação, frente à afirmação da contribuinte de ter recebido R\$ 4.400,00 nesse ano, com o posterior retorno a esta Turma para continuação do julgamento.

Posicionamento final deste Relator, conforme firmado em votações sucessivas (art. 60 e parágrafo único do Anexo II do RICARF).

Vencido em primeira votação, aderi em segunda votação ao posicionamento que passo a expor, o qual restou prevalente no julgamento.

A divergência entre as referidas informações prestadas pela contribuinte, seja em sua DIRPF/2005, seja no curso do contencioso administrativo, frente ao informado pela fonte pagadora em Dirf, apontava como medida de cautela a necessidade de que essa trouxesse esclarecimentos adicionais sobre os fatos controversos.

Entretanto, a efetividade de eventual diligência junto à Gazeta Mercantil queda prejudicada, face ao notório estado falimentar dessa empresa.

Por outra via, pode ser constatado que o lançamento (fl. 24) baseou-se no cotejo das informações da mencionada Declaração de Ajuste com as constatadas na Dirf entregue por aquela empresa.

O documento de fl. 31 não menciona expressamente que não houve retenção ou pagamento efetuado à beneficiária/recorrente, apenas consigna que nenhuma informação a esse respeito foi encontrada.

Nessa esteira, tem-se que a fiscalização chegou ao entendimento de que não houve a retenção de imposto de renda na fonte declarada, mas ignorou completamente a correspondente conclusão de que não houve qualquer rendimento pago por aquela fonte à notificada no ano-calendário 2004.

Em outras palavras, a autoridade lançadora valorou de maneira distinta duas informações ou conclusões decorrentes da análise do mesmo documento, e umbilicalmente relacionadas.

Não é razoável que isso aconteça, pois, não obstante as regras de distribuição de ônus da prova, é fato que na espécie tem-se como quase inviável a produção de prova por

Processo nº 11543.000015/2008-12
Acórdão n.º **2802-003.329**

S2-TE02
Fl. 269

parte da contribuinte de que não recebeu o rendimento informado na DIRPF, pois, como precitado, a fonte pagadora encontra-se em estado falimentar.

Com efeito, se por um lado não houve a retenção glosada, há fortes elementos no sentido de que sequer foram auferidos os rendimentos declarados, o que torna insubsistente o lançamento contestado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson